



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000875/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.717 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente LUIZ FRANCISCO BARBOSA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Matérias preclusas não são passíveis de conhecimento em sede de recurso voluntário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, no limite dos rendimentos tributáveis auferidos.

IRRF. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte, objeto de depósito judicial, convertido em renda em favor da União, ou restituído à fonte pagadora, por se tratar de depósito indevido, é passível de compensação na declaração anual de ajuste mediante a prova da efetiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Notificação de lançamento (e-fls. 9 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário do IRPF, ano-calendário de 2004, face à constatação das infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e de compensação indevida de IRRF, sujeitos ao carnê-leão.

Impugnado o lançamento (e-fls. 2 e ss), o crédito tributário foi parcialmente mantido, em decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 13-27.998 – 6ª Turma da DRJ/RJ2 (e-fls. 256 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente será deduzido do imposto progressivo, para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte.

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos em razão de reclamatória trabalhista, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas necessárias à ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas pelo contribuinte. No cálculo da dedução, deve ser observada a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e os de tributação exclusiva.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

Cientificada da decisão de piso em 22/03/2010, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 268 e ss), subscrito em 16/04/2009, aduzindo o que se segue:

- Argui vício na motivação do lançamento, e na forma de constituição do crédito tributário, que não teria obedecido preceitos do CTN.
- Aduz que os rendimentos reputados omitidos decorrem de ação trabalhista. Tendo incorrido em despesas com honorários advocatícios de R\$ 42.663,12, dos quais apenas R\$ 20.051,67 foi admitido como dedutível, por se referirem à parcela tributáveis do rendimento, requerendo seja deferida a dedução integral, nos termos autorizados pela legislação pertinente.
- Quanto à glosa do IRRF, infração mantida pela decisão de piso por ter havido o depósito judicial do tributo, aduz que já houve conversão em renda em favor da União, requerendo seja admitida a compensação na DIRPF revisada.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer das matérias preclusas, assim entendidas aquelas que não tenham sido objeto de impugnação ao lançamento, ao teor do art. 17 do Decreto nº 3.000, de

1999, a saber: vício na motivação do lançamento, e na forma de constituição do crédito tributário, que não teria obedecido preceitos do CTN.

Conheço das demais matérias, por preencher os requisitos legais.

Quanto ao pedido de dedução integral dos honorários incorridos na ação trabalhista a que se referem os rendimentos reputados omitidos, a decisão de piso já deferiu a parcela proporcional aos rendimentos, atendendo o comando do parágrafo único do art. 56 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR 99).

Quanto os honorários referentes à parcela isenta dos rendimentos decorrentes dessa ação trabalhista, não há previsão legal a amparar a pretendida dedução da base de cálculo do imposto. Esse entendimento está em conformidade com recente jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vide Acórdão nº 9202007.594 – 2ª Turma, de 26/02/2019, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, no limite dos rendimentos tributáveis auferidos.

Na hipótese dos autos assiste razão a Fazenda Nacional, devendo ser glosada a dedução pleiteada a título de honorários advocatícios no valor total, eis que estes devem ser limitados ao importe tributável dos rendimentos.

Do exposto, rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios excedentes à parcela proporcional aos rendimentos tributáveis.

Quanto à glosa do IRRF, entendo ter havido a comprovação da retenção; bem como estar superado o impedimento da compensação por ter havido o depósito judicial. Com efeito, os documentos apresentados pelo sujeito passivo, consubstanciados em extratos de consultas ao processo judicial, estão corroborados por decisões da Justiça Federal dos respectivos autos, verificada no sítio oficial da Justiça Federal do Rio de Janeiro na *internet*, relevando destacar a seguinte decisão:

Fls. 4.136/4.139: Não assiste razão à parte autora, pelos seguintes fundamentos.

A presente reclamação trabalhista pleiteava o pagamento de verbas a que os 169 (cento e sessenta e nove) Autores faziam jus, quando inseridos no regime estatutário, mas que cessaram de receber quando optaram pelo regime celetista, quais sejam: (i) quinquênios e (ii) gratificação de produtividade. Sentença (fls. 1.198/1.198v.), posteriormente confirmada pelo acórdão de fls. 2.434/2.352, 2.535/2.538, 3.761/3.762, 3.766 e 4.129 (certidões de trânsito em julgado às fls. 2.540, 2.764, 3.767 e 4.130), “...concedeu o quinquênio e a produtividade tais como requeridos na inicial...” (sic, fl. 2.436).

Depósitos efetuados pela DATAPREV às fls. 1.653/1.653v. e 1.920/1.923, os quais foram levantados pelos Autores, conforme alvarás às fls. 1.840 e 1.925, respectivamente.

Carta de sentença (no 990057782-5) fixou a condenação em R\$ 1.475.274,88, sendo a quantia referente aos valores residuais de quinquênios no período de agosto de 1992 a dezembro de 1994.

Neste ponto, as partes efetuaram transação consubstanciada às fls. 2.518/2.519, 2.525 (referente à diferença do quinquênio objeto do pedido), bem como no acordo de fls. 2.526/2.527 e 2.580/2.581 (referente à diferença de produtividade), segundo o qual a DATAPREV pagaria, respectivamente, as seguintes quantias: (1) R\$ 1.475.274,88, em

três parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento em novembro e dezembro de 2002, bem como em janeiro de 2003; e (2) R\$ 16.914.609,33, em dez parcelas fixas e irrevogáveis, contra quitação plena e geral.

Cabe observar que o segundo dos acordos previa expressamente, em sua cláusula 6, que "Acordam as partes que o valor relativo ao IRF será incidente sobre o valor total da quantia paga por meio deste instrumento será deduzido de cada parcela e descontado à disposição desse M.M. Juízo, a fim de que seja definido qual o critério de base de cálculo: época própria ou caixa..." (sic. fl. 2.527).

Desta sorte, o que se verifica é que os depósitos posteriormente realizados pela DATAPREV - quais sejam: os de fls. 2.551; 2.557; 2.560; 2.564; 2.584; 2.586; 2.588; 2.762; 2.764; 2.933; 2.942; 2.944; 2.946; 2.962; 2.969; 2.971; 2.973; 3.023; 3.025; e 3.027 não foram determinados ou autorizados pelo Juízo, resultando da transação realizada diretamente entre as partes.

Verifico, ademais, que os Autores levantaram os valores que lhes eram devidos, restando apenas os valores relativos à retenção de imposto de renda, a ser convertidos em renda da União, o que, conforme fls. 4.078/4.079 e documentos anexos, já foi efetuado.

Sendo este o caso, o que se verifica é que a DATAPREV depositou valores que entendia ser devidos ao Fisco, a título de retenção de imposto de renda na fonte. Só que tais valores foram depositados a maior, razão pela qual não se concebe que a quantia remanescente seja de titularidade de outro que não a própria DATAPREV.

Ressalte-se que os Autores transacionaram com a DATAPREV, com vistas ao recebimento dos valores a eles devidos, que foram pagos em parcelas "...fixas e irrevogáveis..." (s/c, fl. 2.526), de modo que eventual diferença resultante da atualização monetária dos depósitos não lhes pertence, mas sim à DATAPREV.

Aduza-se que o despacho interlocutório de fls. 4.062/4.063 determinou expressamente o levantamento "...do saldo total existente nas contas 0625.09003386-7 e 0625.005.09003793-5 em nome da DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a quem cabe regularizar administrativamente a situação dos Reclamantes junto à Secretaria da Receita Federal,..." (s/c, fl. 4.063), sendo que o prazo para recorrer da referida decisão encontra-se precluso, conforme ressaltado à fl. 4.072 dos presentes autos.

Por conseguinte, indefiro o requerido pelos Autores às fls. 4.136/4.139, porquanto não há mais valores a ser levantados por estes últimos.

Precluso o prazo para recorrer do presente decurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2011.

(Assinado eletronicamente)

MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 27ª Vara Federal/RJ (fonte: Sítio oficial da Justiça Federal no Rio de Janeiro)

Com efeito, o IRRF retido, no bojo do referido processo judicial, ou foi convertido em renda da União; ou foi restituído às fonte pagadora (DATAPREV), na parte que não correspondia à determinação judicial, para que esta regularizasse administrativamente a situação dos reclamantes junto à Receita Federal. Em ambas as hipóteses, é legítima a dedução do IRRF pelo reclamante, veiculado no comprovante de rendimento de e-fls. 236, ainda que, por hipótese, a fonte pagadora não houvesse providenciado o recolhimento do imposto retido.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer das matérias preclusas, conhecendo das demais matérias do recurso; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa